

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380.003.392-31

Sessão de 20 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.463

Recurso nº 04.540 - IRPF - Exercícios de 1988 a 1990

Recorrente: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRPF - PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por LUIZ ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por perempto, nos termos do estatuto e voto que passam a integrar o presente julgado.

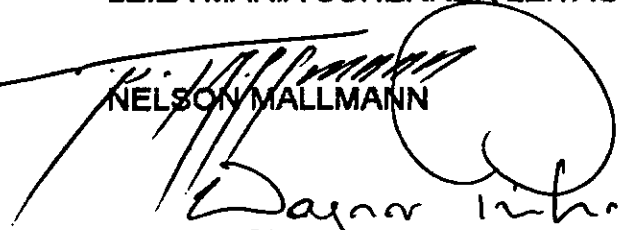
Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 20 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.483

RECORRENTE : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 018.791.703-53, residente e domiciliado na Av. Washington Soares, 4151, Água Fria - Fortaleza - CE, jurisdicionado à DRF em Fortaleza, CE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 129/138.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/04/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 270.340,65 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da TRD, relativo ao período de 04/02/91 a 01/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 150% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período da incidência da TRD acumulada), calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 a 1989.

O lançamento decorre da fiscalização realizada na empresa Atacadão do Nordeste Ltda - CGC 06.893.317/0001-80, cuja receita bruta foi arbitrada, por falta, absoluta,



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.463

de escrituração contábil de acordo com as normas das leis comerciais e fiscais, empresa da qual o recorrente é sócio.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 02/10 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 12/13, apresentada tempestivamente, em 02/06/92, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, para o fim de declarar o feito fiscal improcedente, com base nos seguintes argumentos:

- que reza no Art. 121 do Código Tributário Nacional: "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária." - Do dispositivo citado, pode-se perfeitamente entender que o sujeito passivo é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou quando sua obrigação decorre de dispositivo expresso de lei;

- que o impugnante foi autuado por que, sob a ótica do fiscal autuante, seria participante do corpo administrativo e social de uma empresa submetida a procedimento fiscal, e, muito embora tenha o impugnante comprovado que não era sócio e nem tampouco gerente da empresa citada no item 01, ainda assim o diligente auditor negou-se a curvar-se às evidências documentais registradas inclusive na própria Delegacia da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Ceará;

- que apesar das evidências e comprovações por parte do impugnante, foi o mesmo coagido pelo auditor fiscal a assinar a intimação, inclusive a da empresa Atacadão do Nordeste Ltda;



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.463

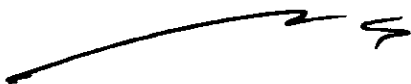
- que obviamente o Sr. auditor fiscal não leu o artigo 135 do mesmo CTN, o qual refere-se como responsáveis pessoais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, o que absolutamente, é o caso do impugnante.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente com base nas seguintes argumentações:

- que com base nos resultados das inúmeras diligências fiscais efetuadas e no exame grafológico efetuado pelo Departamento de Polícia Federal, confirmando que o Sr. Luiz Alves de Oliveira assinou de fato, na qualidade de responsável da empresa, as Guias Informativa Mensal do ICM-GIM's, no período de janeiro/87 a janeiro/90, não resta a menor dúvida de que os documentos em que se baseou a defesa do contribuinte, ou seja, o Aditivo ao Contrato Social e CGC-Ficha de Alteração, simplesmente foram utilizados com a única finalidade de eximir os sócios de suas obrigações tributárias perante o fisco federal, uma vez que os supostos sucessores jamais puderam ser encontrados;

- que o autuado sequer comentou sobre as suas assinaturas apostas nas GIM's emitidas no período de janeiro/87 a janeiro/90, muito embora a alteração contratual tenha ocorrido em junho/88. Tal fato só vem a confirmar que a gestão da empresa continuou sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alves de Oliveira, de fato, muito embora de direito tenha havido mudança na administração com base no Aditivo ao Contrato Social;

- que o autuado não apresentou qualquer documentação que o autorizasse a gerenciar os negócios da empresa, após a ocorrência da sua transferência. Desta forma, é indiscutível que houve um total desrespeito tanto a legislação Comercial como ao Código Civil Brasileiro, uma vez que o mesmo exerceu uma atividade gerencial de uma empresa sem estar devidamente autorizado por um ato legal.



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.463

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que conforme se deduz dos consistentes contra-argumentos apresentados pelo autuante em suas peças informativas de fls. 16/18 e 32/34; das inúmeras e convincentes diligências realizadas nos termos das fls. 22/27 e do laudo do exame documentoscópico, não resta a menor dúvida de que o autuado é de fato o real sujeito passivo da obrigação principal, sendo pessoalmente responsável pelos créditos tributários ora objeto do citado auto de infração, haja vista a contundente comprovação do seu interesse comum nos negócios e gerência da aludida empresa, situação esta que o autuado tenta grosseiramente encobrir mediante a prática da falsidade ideológica caracterizada pelo fato do doc. de fls. 19 (Aditivo do Contrato Social) estar viciado quanto ao seu conteúdo o qual por si só demonstra de forma irrefutável a intenção dolosa do contribuinte;

- que não se pode admitir em direito que os sócios alienantes transfiram a propriedade de uma empresa impondo aos sócios alienatários limites na prática de atos que importem em obrigações, da responsabilidade e interesse do mesmo, ao mesmo tempo em que os primeiros declaram, falsamente, não possuírem qualquer vínculo com a referida empresa, quando na realidade tudo não passa de uma fantasia destinada a encobrir a real relação pessoal e direta do autuado com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia o lançamento do crédito tributário é a seguinte:



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.463

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C".

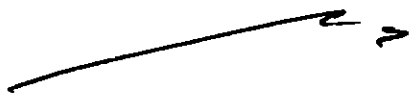
A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 do RIR/80, será computado na cédula "c" da declaração de rendimentos pelos valores determinados por estimativas, quando desconhecidos os valores efetivamente recebidos, para cada beneficiário em valor não inferior, no caso, a 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento, do lucro dividido pelo número de administradores.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F".

Até o exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou do titular da empresa individual e, no caso, será tributado na fonte proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima."

Em 05/12/93, a DRF/Fortaleza/CE, em razão da falta de apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo, lavrou o Termo de Perempção de fls. 128.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/11/93, conforme Termo constante à folha 126, o recorrente apresentou a sua peça recursal, intempestivamente, em 06/12/93, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, acrescentado as seguintes preliminares:



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.463

- ausência de intimação dos atos do processo administrativo fiscal do sócio-gerente e responsável legal da empresa;
- nulidade dos atos administrativos por falta de cientificação do processo ao interessado;
- cerceamento de defesa, para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e atualizar-se dos recursos cabíveis por parte do Fisco Federal;
- violação do mandamento constitucional previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10380.003.392/92-31

RECURSO Nº 04.540

ACÓRDÃO Nº 104- 12.483

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 01/11/93, segunda-feira, conforme se constata dos autos às fls. 126/127.

O recurso voluntário deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, considerando que 02/11/93 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição, o último dia para a apresentação do recurso seria 01/12/93, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 06/12/93, uma segunda-feira, trinta e seis dias após a ciência da decisão de primeiro grau.

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR